

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 442/71

Aprovado em 18/10/1971

Considera-se ter a Faculdade Odontologia de Araraquara exercido ato, de acordo com suas atribuições, no caso dos alunos Seiyu Kiam e outros.

PROCESSO CEE N. 223/69

INTERESSADO: SEIYU KIAM (E OUTROS)

CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARÃES

Trata o presente protocolado da situação de aluno da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara face ao problema da jubilação.

O protocolado, que teve seu início de tramitação em março de 1969, já foi objeto de vários pronunciamentos deste Conselho, através de informações da Assessoria e pareceres dos ilustres Professores Esther de Figueiredo Ferras e Walter Borzani, quando ambos honraram este Colegiado, e, posteriormente, por indicação deste relator, a Comissão de Legislação e Normas também se pronunciou, voltando o processo, em diligência, àquela escola.

De novo na câmara de Ensino do Terceiro Grau, já agora, para apreciação da última comunicação da Faculdade sobre a situação dos interessados.

A Congregação daquele estabelecimento de ensino superior resolveu, em reunião de 21 de maio deste ano, considerar válidos os atos escolares praticados pelos alunos interessados e que pendiam de solução definitiva.

Baseou-se o Colegiado para tal decisão, no exame da situação dos alunos e em comunicado que recebeu da Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, datado de 7 de agosto de 1970, vazado nos seguintes termos:

"Comunico a Vossa Senhoria que o Senhor Ministro homologou o parecer desta Diretoria, no sentido de sobrestar o artigo 62 do Decreto-lei n. 464, de 11 de fevereiro de 1969, em virtude de achar-se o Conselho Federal de Educação com o processo visando a regulamentar essa matéria, de forma menos rigorosa, a) Elsa Nogueira Gomide, Diretora Substituta."

Vale recordar que, mesmo tendo em vista o artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases, já o Conselho Federal de Educação, pela Comissão de Legislação e Normas, havia consagrado - (Documenta, volume 14, Parecer n. 109/63, pag. 48) entendimento muito claro a respeito da jubilação.

Concluía dito parecer:

"O Art. 18 deve ser interpretado como representando, antes de uma sanção, o propósito de uma profícua aplicação dos dinheiros públicos em favor dos alunos economicamente necessitados e, ao menos, dotados de nível intelectual razoável.

Aqueles que, por desídia ou acentuado déficit mental, não quiserem ou não puderem beneficiar-se das oportunidades que lhes são, oferecidas pelo Poder Publico, deverão sofrer as consequências daquela proibição legal.

A medida em si, é louvável e enseja a que as escolas públicas não venham tornar-se pretexto para uma nova e nociva categoria social: a dos estudantes profissionais, que menos desejam realmente estudar e obter diplomas do que antes perpetuar sua condição de estudantes, a custa dos cofres da Nação".

Diante do exposto, entendemos deva esta Câmara, neste passo, apenas tomar conhecimento da deliberação da Congregação, considerando ter ela exercido ato próprio de suas atribuições, aplicando, de acordo com sua interpretação, dispositivos regimentais da escola sobre matrícula e aprovação de alunos.

Deve, pois, ser arquivado.

Sala das sessões da câmara de Ensino do Terceiro Grau,
em 27 de setembro de 1971.

aa) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente
Cons. Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães - Relator
Conselheiro Aldemar Moreira, Padre
Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro
Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho
Conselheiro Luiz Ferreira Martins
Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Conselheiro Wlademir Pereira